



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Paim

REQUERIMENTO Nº DE

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação, Milton Ribeiro, informações sobre Protocolo de Biossegurança para retomada das aulas presenciais na educação básica, assim como sobre ações de reforço à oferta de aulas remotas nesse nível de ensino.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º da Constituição Federal e dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação, Milton Ribeiro, informações sobre Protocolo de Biossegurança para retomada das aulas presenciais na educação básica, assim como sobre ações de reforço à oferta de aulas remotas nesse nível de ensino.

Nesses termos, requisita-se informações e documentos que evidenciem:

1. os estudos realizados pela Pasta, destinados a orientar a formulação de Protocolo de Biossegurança a ser observado na retomada das aulas presenciais na educação básica, destacando os principais aspectos a serem considerados nesse documento; ou, em caso de inexistência de tais estudos, a apresentação de formas alternativas de colaboração da Pasta com os sistemas de ensino, detalhadas e acompanhadas das razões legais e factuais que as recomendem;



2. as medidas e ações adotadas no âmbito do órgão e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com vistas à prestação de assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas das respectivas redes de ensino, relativamente à preparação para a retomada das aulas presenciais ou para supri-las por meio de aulas remotas, em face de eventual cenário de postergação da suspensão dessas aulas por tempo prolongado ou indeterminado.

JUSTIFICAÇÃO

A efetivação do dever do Estado com a educação prescrito pelo art. 205 da Constituição Federal exige a participação da União. Tanto é assim que a mesma Carta confere a esse ente político competência exclusiva para estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22), reforçada pela competência concorrente na edição de normas gerais sobre educação e ensino, além de prever um regime de colaboração entre os entes da Federação com vistas a assegurar essa atividade.

Na operação desse regime colaborativo, consoante disposto no art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a atual Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), a União detém preponderante papel e encargo de coordenação do ensino, especialmente na esfera normativa. Além disso, em razão da disparidade inter-regional, a LDB também incumbe a União de atuação supletiva, técnica e financeira, relativamente aos demais entes, com vistas à impressão de unidade nacional ao ensino ministrado no País, em questões que vão do currículo, passando pela abrangência do atendimento, à qualidade da oferta.

Não é demais lembrar que essa atribuição-dever da União encontra igual previsão na Lei nº 9.131, de 28 de novembro de 1995, que alterou a Lei nº

4.024, de 20 de dezembro de 1961 (LDB de 1961), para criar o Conselho Nacional de Educação (CNE) e dispor sobre suas atribuições. Com efeito, de acordo com o art. 6º da LDB de 1961, com redação dada pela citada Lei nº 9.131, de 1995, cabe ao MEC, no exercício do poder público federal em matéria de educação, formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem, contando, para tanto, com o assessoramento especializado do CNE, que não se pode furtar a opinar sobre assunto que permeie mais de um nível de ensino, como é o caso da inadiável discussão da retomada das aulas presenciais.

Dessa forma, parece inconcebível, no atual contexto de calamidade sanitária, com todas as suas implicações, a omissão do MEC em relação à volta segura às aulas ou à contribuição efetiva para a ininterrupção da oferta do ensino, uma vez que há soluções tecnológicas disponíveis para minorar os efeitos da suspensão das aulas presenciais por tempo indeterminado, mas que ensejam uma vontade concertada de todos os entes da Federação, sob a liderança da União, evidentemente. Todavia, até o momento, não temos notícia da existência de algum protocolo de biossegurança e prevenção da Pasta na eventual volta às aulas na educação básica, que congrega cerca de 40 milhões de estudantes. Acéfalo, o órgão tem deixado transparecer o entendimento de que se faz inerte, na educação básica, por força de suposta decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo competência na área exclusivamente aos estados e municípios. Por isso, teria se pronunciado tão somente em relação ao ensino superior, área em que predomina a atuação da União.

De nossa parte, é inaceitável que a União recorra a esse tipo de alegação para eximir-se de suas responsabilidades em matéria de educação. É particularmente desapontador que o MEC, como órgão orientador de todas as redes ensino e potencial equalizador de condições de oferta, seja omissos no tocante à elaboração de protocolo de biossegurança que veicule cuidados básicos para

a situação ora discutida, assim como em relação à liderança legítima exigida para conduzir esse processo de enfrentamento de uma dificuldade inédita, mas não insuperável. Essa coordenação e liderança poderá ser muito útil até mesmo para que seja assegurada a melhor aplicação dos recursos públicos. É o mínimo que poderíamos ter aprendido quando alocamos recursos à saúde mas deixamos Estados e Municípios serem subjugados por um mercado sem face.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2020.

Senador Paulo Paim
Senador